



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15467.000956/2010-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.822 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE CARLOS RODRIGUES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento as razões de fato e de direito que o fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO DE 1989 A 1995. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária o valor correspondente às contribuições às entidades de previdência complementar, cujo ônus tenha sido suportado pela contribuinte, relativas ao período de 1989 a 1995, desde que regularmente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não restando demonstrado o atendimento e cumprimento das exigências legais, não há como reconhecer o direito à isenção no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/40):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$5.545,86 relativo ao ano-calendário de 2007, em virtude da apuração **da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados em DIRF para o CPF do contribuinte**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fls. 3 e 4) apresentada com documentos, o contribuinte alega que houve, quando da elaboração de sua declaração de ajuste anual, entregue a pessoa não qualifica, incorreu em erro ao considerar como rendimento tributável **o montante de R\$ 45.815,72 relativo ao resgate integral do fundo de previdência privada mantida junto ao Banco ABN, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, cujo o ônus foi suportado unicamente pelo contribuinte**. Enfatiza que esse rendimento **é de isento de tributação na fonte e na declaração**, nos termos do art. 39, inciso XXXVIII do Decreto nº 3.000/99 e art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001. Argumenta que **deixou oferecer a tributação o valor de R\$ 41.815,72** e que refazendo os cálculos apurou imposto a restituir de R\$ 8.566,93.

Em observância do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi proferido o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 24 a 30, no qual **foi mantida em parte a exigência, alterando o imposto suplementar de R\$ 5.545,86 para R\$ 4.141,66**.

Conforme informação de fl. 34, a DRF de origem diz, expressamente, “transcorrido o prazo regulamentar, sem que o contribuinte se manifestasse contra o termo circunstanciado, proponho o encaminhamento à DRJ para prosseguimento” (sic).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

REVISÃO DE OFÍCIO.

Constatada a correção do despacho decisório, e não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o crédito tributário remanescente do litígio.

Cientificado da decisão, em 20/03/2017 (fls. 42/43), a viúva e cônjuge meeira do contribuinte interpôs, em 10/04/2017, recurso voluntário (fls. 46/47), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento remanescente em litígio, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa diante das omissões antes reportadas, nos termos do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72. No mérito, alega que o resgate integral do plano de seguridade social REAL PREVI é isento de tributação, com base no art. 39, XXXVIII do RIR/99 e art. 7º da MP nº 2.159.790/2001, onde foi promovida pela instituição financeira a retenção do imposto sobre o aludido valor resgatado, o qual não se trata de rendimentos do trabalho assalariado, cuja falha apurada não pode atuar em desfavor do contribuinte. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 48/50.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Alega a Recorrente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, haja vista as omissões ocorridas e reportadas na decisão recorrida.

Contudo razão não lhe assiste. Inicialmente, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência. Da leitura da autuação se pode apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do tributo devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de lhe oportunizar o exercício do direito de defesa.

Destarte, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido à época pelo contribuinte falecido com regularidade e plenitude, inexistindo a nulidade objetiva por cerceamento de defesa aventada na peça recursal.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada.

#### Mérito

#### **Dos rendimentos tributáveis declarados - do resgate de contribuições de previdência privada realizados no ano-calendário autuado:**

O litígio recai sobre os rendimentos tributáveis declarados e recebidos da Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 45.815,72 com IRRF de R\$ 6.872,36, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da tributação sobre o valor recebido, por se tratar de resgate de contribuições à previdência privada efetuadas pelo contribuinte falecido, relativas ao período de 01/1989 a 12/1995.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 38/40) e atendo-se aos dados contidos no lançamento fiscal e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 7/9 e 24/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que não restou comprovado que o rendimento tributável levado ao ajuste anual trata-se de resgate de contribuições de previdência privada relativas ao período de 1989 a 1995, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte falecido – me convenço do acerto da decisão recorrida, lastreada no termo circunstanciado/despacho decisório proferido, no sentido de que *“não foram trazidos aos autos deste processo quaisquer elementos de prova que contrariasse as informações apresentadas na DIRF emitida pela fonte pagadora em epígrafe”* (fls. 27), pelo que adoto como razão de decidir o fundamento norteador do voto condutor (fls. 39/40), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que está correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório, aprovando o Termo Circunstanciado, que concluiu pela alteração do imposto suplementar.

Não tendo o contribuinte apresentado **novos argumentos** nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário, **nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o crédito tributário remanescente do litígio.**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, na parte remanescente do litígio.

Não obstante, e ainda que fosse comprovado tratar-se os aludidos rendimentos declarados de resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte falecido, vale salientar sobre a matéria, que a Lei nº 9.250/95 revogou a isenção prevista no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, cuja nova redação isenta apenas os pagamentos de seguro por morte ou invalidez do participante:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Destarte, indene de dúvida que a isenção fiscal alcança apenas os resgates de previdência privada recebidos até a publicação da referida lei. Ademais, e como já dito, a norma isentiva foi revogada pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Acresça-se o fato de que o STJ, no julgamento do RESP nº 760.246/PR, **recebido como representativo da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos** – cujo entendimento deve ser reproduzido pelas turmas de julgamento do CARF, nos termos do art. 98, II, "b" e 99 do Novo RICARF – por unanimidade assim deliberou:

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Logo, tem-se que a isenção sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, foi efetivamente revogada a partir de 01/1996.

Portanto, à míngua de comprovação dos requisitos exigidos para reconhecimento da isenção no caso concreto – diga-se de passagem, resgate de contribuições de previdência privada exclusivamente efetuadas pelo contribuinte falecido no período de 01/1989 a 12/1995, sendo certo que o plano de previdência foi contratado na modalidade PGBL, com início de vigência em 03/03/2006, ao teor do informe de rendimentos emitido pela entidade gestora do plano contratado (fls. 50) – correto o procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual urge a manutenção da tributação sobre os rendimentos recebidos na forma em que levados ao ajuste anual (fls. 15/19).

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto